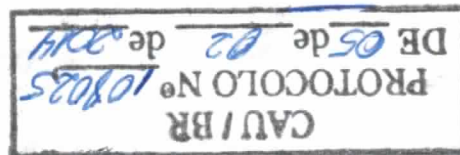


ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL MARIA ISABEL LOPES BATISTA PASSOS



CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2014. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Auditoria Independente, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência, Anexo, I do Edital.

AUDILINK & CIA. AUDITORES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 02.163.575/0001-50, neste ato representada por seu procurador, **Sr. RODRIGO DE MACEDO TEIXEIRA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, I, "b" e art. 110, da Lei 8.666/93, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

I - DOS FATOS

No dia 29 de janeiro de 2014 a Comissão de Licitação procedeu a publicação do resultado da Nota Técnica do certame supramencionado em que participaram as empresas Audilink & Cia. Auditores e UHY Moreira - Auditores, conforme tabela abaixo:

PROponentes	Nota Proposta Técnica	Índice Técnico	Classificação
AUDILINK & CIA. AUDITORES	97	1,00	CLASSIFICADA
UHY MOREIRA – AUDITORES	70	0,72	CLASSIFICADA

Irresignada, discorda a Recorrente da avaliação feita pela ilustre Comissão em relação à Nota Técnica da Concorrente UHY MOREIRA - AUDITORES e pede a revisão dos cálculos pelos motivos que demonstrará abaixo.

II – DA TEMPESTIVIDADE

De início, em atenção ao princípio da especialidade, tratando-se de processo administrativo envolvendo licitações e contratos administrativos, aplica-se a Lei n.º 8.666/93. Nessa medida, o prazo que dispõe a Recorrente é de 05 (cinco) dias úteis, em atenção ao art. 109, I, "b", da norma em comento.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei cabem:
I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação ou ato da lavratura da ata nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 5º *Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado. (grifo nosso)*

Contudo, a Lei n.º 8.666/93 tem regra própria quanto ao cômputo dos seus prazos, nos termos do seu artigo 110, no Capítulo VI, que versa sobre as disposições finais e transitórias, *in verbis*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. *Só se inicia e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso)*

Sendo assim, em atenção ao disposto em norma específica, o item 23.18, do Edital, estabeleceu que a contagem de qualquer prazo obedecerá à regra processual, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 110). Isto significa dizer que o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação e disponibilização dos autos para as partes. Assim, no caso em tela, a disponibilização ocorreu no dia 29/01/2014, restando o início da contagem para 30/01/2014.

Portanto, a apresentação deste recurso está sendo feita em estrita obediência ao prazo estabelecido em Lei, motivo pelo qual pugna-se, desde já, pelo conhecimento e provimento, pois, tempestivo e fundado.

III - DAS RAZÕES

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a norma regulamentadora do presente certame é a Lei Federal n.º 8.666/93. Dessa forma, o Edital de convocação encontra-se intrinsecamente vinculado aos seus ditames.

Nesse sentido, a Comissão de Licitação e os Licitantes ficam vinculados ao ato convocatório por força do princípio da vinculação resguardado nos artigos 3º e 41 do referido dispositivo legal.

Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)*



Tal dispositivo foi elencado buscando ressaltar a importância e resguardar a segurança jurídica das relações oriundas dos processos licitatórios. Tais relações estabelecidas entre Administração e Administrados encontram-se sob a regência do Edital que confere transparência aos atos que visam o interesse público.

O grande jurista Marçal Justein Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, discursa sobre a natureza vinculativa do Ato Convocatório de maneira cristalina:

*O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, **o edital é fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.** Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (grifo nosso)*

São por essas razões que o descumprimento de qualquer regra do edital deve ser reprimido frente ao desacato não somente ao artigo 41, bem como aos princípios contidos no artigo 3º da mesma Lei de Licitações, quais sejam: legalidade, moralidade e isonomia. Ainda, o mesmo jurista em comento, em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos, publicada em 2005, é categórico ao afirmar:

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.(...)

Em outro trecho ainda versa:

Nem mesmo vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.

Sendo assim, seguindo o raciocínio legal estabelecido, o que dispor no edital como exigência deve ser atendido pelos Licitantes e pela Administração. **Desta forma, improcede à Comissão realizar ditame diverso do estipulado no Instrumento Convocatório, sob pena de violação de outro princípio basilar: o da publicidade.**

Com o princípio da publicidade, as exigências a serem cumpridas pelas Empresas interessadas tornaram-se públicas no dia em que o Edital tornou-se público. Dessa maneira, qualquer exigência imposta pela Comissão que não se encontre contida em seus termos afronta ao princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade.

No tocante ao Princípio da Impessoalidade, este determina que todo ato realizado ou delegado pela Administração Estatal deve tratar todos os administrados sem discriminações benéficas ou detrimetosas. Neste entendimento comunga o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

¹ Mello, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 7ª ed., São Paulo: Malheiros, p.68).



No princípio da impessoalidade se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.

E, como se sabe, a isonomia também se aplica no transcurso da licitação devendo o Ente Licitante tratar todos os interessados e participantes de maneira igualitária.

Ainda, cumpre a Licitação atender ao princípio da eficiência, expresso no *caput* do artigo 37, da CF/88, no que orienta a manifestação do agente público, devendo buscar a consecução do melhor resultado possível sem se desvincular da Lei.

a) DA DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO DA NOTA TÉCNICA

- DA PONTUAÇÃO DO PROFISSIONAL HERALDO SÉRGIO SILVA DE BARCELLOS

No dia 29 de janeiro de 2014, conforme relatório disponibilizado em ata, a Comissão de Licitação admitiu como qualificação técnica pontuável o bacharelado em Ciências Econômicas do profissional Heraldo Sérgio Silva de Barcelos.

Contudo, de acordo com o critério estabelecido na letra "a.6", subitem, 17.1.3 e na letra "a", subitem 19.2.5, somente seriam aceitas as formações acadêmicas complementares em Direito, Administração, Engenharia ou Ciência da Computação.

a.6. Comprovação da formação acadêmica complementar à obrigatória de bacharel em ciências contábeis dos componentes da equipe técnica vinculada à proposta, por meio de cópias (verso e anverso) autenticadas dos diplomas e/ou certificados devidamente registrados no Ministério da Educação, dos seguintes cursos de graduação:

a.6.1. Administração, Direito, Engenharia e Ciência da Computação.

(...)

19.2.5. QUALIFICAÇÃO ACADÊMICA DA EQUIPE TÉCNICA

a) O profissional, vinculado à proposta, que comprovar além da formação acadêmica obrigatória de nível superior, formação acadêmica complementar (outro curso de graduação) em **Direito, Administração, Engenharia ou Ciência da Computação, somará 1 (um) ponto. (grifo nosso)**

Por essa medida, descabe a pontuação atribuída a Heraldo uma vez que a graduação apresentada não faz parte do rol estabelecido pelo Edital, desmerecendo assim a pontuação atribuída.

- DA PONTUAÇÃO EM AUDITORIA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO



No mesmo dia acima referenciado, a Comissão Permanente de Licitação atribuiu à UHY MOREIRA o total de 20 (vinte) pontos alegando que esta apresentou atuação (auditoria) em mais de 16 (dezesesseis) Estados diferentes da Federação, segundo o critério do subitem 19.2.4, do Edital.

19.2.4. EXPERIÊNCIA DA EMPRESA EM AUDITORIA NO BRASIL

a) Será pontuado o número de auditorias realizadas nos Estados Brasileiros e Distrito Federal, conforme tabela a seguir:

Tempo de Atuação	N.º de pontos
Até 05 Estados	05 pontos
De 06 (seis) a 10 (dez) Estados	10 pontos
De 11 (onze) a 15 (quinze) Estados	15 pontos
Mais de 16 (dezesesseis)	20 pontos

Gize-se: o Edital é claro quando estabeleceu que a pontuação desse item se fará por número de atuação em Estados diferentes, por quantidade de Estados onde atuou e não pelo número de auditorias em Estados.

No entanto, ao analisar os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Licitante não foi possível comprovar auditorias com objetos semelhantes em mais de 16 (dezesesseis) Estados distintos, não fazendo jus a pontuação atribuída.

Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Moreira:

- a) CAU/MG – Auditoria compatível com o objeto, Estado de Minas Gerais;
- b) CRCSP – Auditoria compatível com o objeto, Estado de São Paulo;
- c) CREA-PR – Auditoria compatível com o objeto, Estado do Paraná;
- d) CREA/PR – Auditoria compatível com o objeto, Estado do Paraná; (Estado já apresentado)
- e) CREA/PR – Auditoria compatível com o objeto, Estado do Paraná; (Estado já apresentado)
- f) CFP – Auditoria compatível com o objeto, Distrito Federal;
- g) CFP – Auditoria compatível com o objeto, Distrito Federal; (Distrito já apresentado)
- h) CFP – Auditoria compatível com o objeto, Distrito Federal; (Distrito já apresentado)
- i) CONFEA – Auditoria compatível com o objeto, Distrito Federal (Distrito já apresentado)
- j) CONFERE – Auditoria compatível com o objeto, Estado do Rio de Janeiro;
- k) CORCESP – Auditoria compatível com o objeto, Estado de São Paulo; (Estado já apresentado)
- l) CRP/PR – Auditoria compatível com o objeto, Estado do Paraná; (Estado já apresentado)
- m) CRP/SC – Auditoria compatível com o objeto, Estado de Santa Catarina;
- n) CRP/AP – Auditoria compatível com o objeto, Estado do Pará;
- o) Tribunal Superior Eleitoral – Auditoria incompatível com o objeto, 26 Estados;
- p) INFRAERO – Auditoria compatível com o objeto, Distrito Federal; (Distrito já apresentado)
- q) INFRAERO – Auditoria compatível com o objeto, Distrito Federal; (Distrito já apresentado)
- r) SERPRO – Auditoria compatível com o objeto, Distrito Federal; (Distrito já apresentado)
- s) SERPRO – Auditoria compatível com o objeto, Distrito Federal; (Distrito já apresentado)
- t) TELEBRÁS – Auditoria compatível com o objeto, Distrito Federal; (Distrito já apresentado)
- u) CEB Geração S/A – Auditoria compatível com o objeto, Distrito Federal; (Distrito já apresentado);
- v) CEB Geração S/A – Auditoria compatível com o objeto, Distrito Federal; (Distrito já apresentado);
- w) CELG – Auditoria compatível com o objeto, Estado de Goiás;



- x) CELG – Auditoria compatível com o objeto, Estado de Goiás; (Estado já apresentado)
- y) CELG – Auditoria compatível com o objeto, Estado de Goiás; (Estado já apresentado)
- z) EMAE – Auditoria compatível com o objeto, Estado de São Paulo; (Estado já apresentado)
- aa) EMAE – Auditoria compatível com o objeto, Estado de São Paulo; (Estado já apresentado)
- bb) CEAGESP – Auditoria compatível com o objeto, Estado de São Paulo; (Estado já apresentado)
- cc) SENAI – Auditoria compatível com o objeto, Estado de São Paulo; (Estado já apresentado)
- dd) VALEC – Auditoria compatível com o objeto, Distrito Federal; (Estado já apresentado)
- ee) METRÔ – Auditoria compatível com o objeto, Estado de São Paulo; (Estado já apresentado)
- ff) Cobra Tecnologia – Auditoria compatível com o objeto, Estado do Rio de Janeiro; (Estado já apresentado);
- gg) CIFRÃO – Auditoria compatível com o objeto, Estado do Rio de Janeiro; (Estado já apresentado)
- hh) DAE – Auditoria compatível com o objeto, Estado de São Paulo; (Estado já apresentado)
- ii) RFFSA – Auditoria compatível com o objeto, Estado do Rio de Janeiro; (Estado já apresentado)
- jj) RFFSA – Auditoria compatível com o objeto, Estado do Rio de Janeiro; (Estado já apresentado)
- kk) CODERTE – Auditoria compatível com o objeto, Estado do Rio de Janeiro; (Estado já apresentado)
- ll) EPAGRI – Auditoria compatível com o objeto, Estado de Santa Catarina; (Estado já apresentado)
- mm) CEAM – Auditoria compatível com o objeto, Estado do Amazonas;
- nn) SCGÁS – Auditoria compatível com o objeto, Estado de Santa Catarina; (Estado já apresentado)
- oo) FAECES – Auditoria compatível com o objeto, Estado do Espírito Santo;
- pp) CFF – Auditoria incompatível com o objeto, Distrito Federal; (Distrito já apresentado)
- qq) ANEEL – Auditoria compatível com o objeto, Distrito Federal; (Distrito já apresentado)
- rr) ANMP – Auditoria compatível com o objeto, Distrito Federal; (Distrito já apresentado)
- ss) CNPQ – Auditoria compatível com o objeto, Distrito Federal; (Distrito já apresentado)
- tt) SIEMENS – Auditoria compatível com o objeto, Estado de São Paulo; (Estado já apresentado)
- uu) Siemens VDO – Auditoria incompatível com o objeto, Estado do Rio de Janeiro; (Estado já apresentado)
- vv) KOMATSU – Auditoria incompatível com o objeto, Estado de São Paulo; (Estado já apresentado)
- ww) HONDA – Auditoria compatível com o objeto, Estado de São Paulo; (Estado já apresentado)

Como podemos notar através do relatório acima, ao analisar a documentação da UHY Moreira é possível visualizar (duas) problemáticas que inviabilizam a pontuação destes Atestados, são elas:

1ª - A UHY Moreira apresentou Atestado de Capacidade Técnica de Estados repetidos, perfazendo um total de 38 (trinta e oito) Atestados sem validade para a pontuação;

2ª – A UHY Moreira apresentou Atestado onde o objeto não é similar ao objeto que será contrato pelo CAU/BR, não podendo ser considerado para comprovação uma vez que não demonstra ao CAU/BR que a Licitante executou serviço compatível com o objeto. Exemplo: Atestado emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral.



Sendo assim, a Licitante conseguiu comprovar ter executado auditorias com objetos semelhantes ao Edital em apenas 10 (dez) Estados distintos da Federação, totalizando neste item 10 (dez) pontos e não 20 (vinte) como declarado pela Comissão.

A que pese ressaltar, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.

Por isso, não pode a Administração do CAU/BR considerar um atestado que não comprova que a Licitante executou serviços similares ao objeto do Edital em obediência ao descrito na Lei de Licitações e no próprio Edital.

Se assim fosse, qualquer empresa poderia candidatar-se a realizar a auditoria das demonstrações contábeis e de sistemas do CAU/BR já que apresentaria apenas Atestados de auditoria independentes em qualquer ramo de atividade que a Comissão Permanente de Licitações aceitaria e pontuaria esta empresa com os mesmo quesitos que outra Licitante realmente capacitada para a execução dos serviços.

No caso específico do serviço realizado para o Tribunal Superior Eleitoral o serviço executado foi de auditoria para exame e validação da organização, condução e conclusão dos trabalhos da Comissão de Votação Paralela de cada TRE (exceto o Distrito Federal), isso quer dizer, como o próprio Atestado diz, que a empresa Moreira apenas esteve presente na sede de cada Regional para verificar e validar o cumprimento das regras que nortearam a votação.

Os trabalhos foram desenvolvidos através de visitas "in loco" em todas as sedes dos Tribunais Regionais Eleitorais (exceto Distrito Federal), durante o primeiro turno e onde ocorreu segundo turno, durante as Eleições Municipais Brasileiras, ocorridas entre as datas de 04 e 05 de outubro de 2008 (primeiro turno) e 25 e 26 de outubro de 2008 (segundo turno). Os auditores estiveram presentes juntamente com representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Ministério Público Federal, Juízes de Direito, Polícia Federal, além dos representantes de Partidos Políticos para a simulação realizada pela Comissão de Votação Paralela, (...)

Como se pode notar ao ler o Atestado emitido pelo TSE, não há relação entre a auditoria (acompanhamento) em eleição com a auditoria contábil e financeira que deverá ser realizada para o CAU/BR. Dessa forma, é impossível creditar pontuação a atestados que não se vinculam ao objeto do edital nem por similaridade.

Consequentemente, diante das razões elencadas, verifica-se a incongruência da análise da Proposta Técnica da Moreira, devendo ser revista a sua nota.

b) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA UHY MOIREIRA - AUDITORES

- DA DESCLASSIFICAÇÃO PELO ÍNDICE TÉCNICO

Após o realinhamento da pontuação da Licitante Moreira, a pontuação decaiu para um total de 59 (cinquenta e nove) pontos, ou seja, menos 01 (um) ponto atribuído erroneamente a Heraldo e menos 10 (dez) pontos atribuídos à Experiência da Empresa em Auditoria no Brasil.



Com a nota retificada após a Decisão da Comissão, é necessário atentar-se para o subitem 20.2.2, do Edital, que diz:

20.2.2. A proposta que obtiver índice técnico igual ou menor que 60% (sessenta por cento) do maior índice técnico será desclassificada.

Atentos ao requisito acima, vamos ao cálculo:

$$IT = \frac{Pte}{Mpt} \qquad IT = \frac{59}{97} \qquad IT = 0,60$$

Como o Edital desta Licitação não estipulou uma norma para arredondamento ou um número máximo para contagem de casas decimais deve-se desprezar as demais casas e, assim, nota-se que o Índice Técnico da Licitante UHY Moreira é IGUAL a 60% do Índice Técnico da ora Recorrente Audilink.

Dessa forma, a desclassificação da Licitante UHY Moreira torna-se fato consumado por não ter obtido o Índice Técnico mínimo estabelecido pelo CAU/BR.

- DA DESCLASSIFICAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DAS EQUIPES COMPLEMENTARES E NÚMERO INSUFICIENTE DE AUDITORES CONTADORES

Ainda em que pese a desclassificação acima, entendendo a Comissão de modo diverso ocasionando a não desclassificação da Licitante pelo percentual mínimo de Índice Técnico, o Termo de Referência, Anexo I, do Edital, nas letras "b" e "c", do subitem 17.1.3, estabeleceu que além dos profissionais apresentados para pontuação seria necessário apresentar relação de profissionais auditores de sistemas e relação de auditores contábeis e de revisão de controles internos, graduados em Ciências Contábeis, em número não inferior a 28 (vinte e oito) auditores.

Vide *in verbis* as letras discutidas:

- b) Além dos profissionais de que trata a alínea "a" precedente, deverão ser relacionados os auditores de sistemas, com mais de três anos de experiência, em número que a proponente entender suficiente para auditar os sistemas de tecnologia da informação em todos os CAU/UF e CAU/BR.**
- b.1)** Os auditores mencionados na alínea "b" não serão pontuados;
- b.2)** A relação deverá conter nome do profissional, formação superior e tempo de experiência em auditoria de sistemas;
- c) Além dos profissionais relacionados nas alíneas "a" deverão ser relacionados os auditores contábeis e de revisão de controles internos, em número não inferior a 28 (vinte e oito) profissionais, não podendo conter nomes repetidos entre as duas listas. Fica evidenciado que estes auditores não serão pontuados;**
- c.1)** A relação deverá conter nome do profissional, formação superior, registro no Conselho correspondente e tempo de experiência em auditoria. (grifo nosso)



Em atenção ao disposto no Termo de Referência a Licitante UHY Moreira – Auditores apresentou as relações mencionadas **mas não apresentou à Comissão de Licitação documentação comprobatória de suas alegações.**

- Afirmou ter em seu quadro técnico 30 (trinta) auditores contadores, **mas não comprovou que já possui vínculo com esses profissionais ou compromisso de contratação futura caso não façam parte do quadro efetivo ou autônomo da empresa;**

- Afirmou que todos são bacharéis em Ciências Contábeis devidamente registrados nos Conselhos competentes, **mas não comprovou através de documentação que todos eles estão regulares ou são mesmo bacharéis em contabilidade;**

O próprio Edital afirma que além dos profissionais elencados na letra “a” seria necessário apresentar também outros profissionais para a equipe complementar, mas em hora nenhuma mencionava a desobrigação em comprovação de graduação e vínculo desses profissionais.

Desta maneira, não tendo apresentado em sua Proposta Técnica todos os elementos necessários a comprovação de suas declarações e por descumprimento do Edital quando este requisitou também currículo, comprovação acadêmica e vínculo profissional, além da impossibilidade de juntada de qualquer documento após a entrega e abertura dos envelopes, REQUER a desclassificação da Licitante.

E caso, o que somente admite por respeito argumentativo, o CAU/BR opte pela manutenção da Licitante na Tomada de Preços mesmo sem cumprimento do requisito, que promova então diligências na Licitante UHY Moreira para que esta comprove que possui, além daqueles profissionais para pontuação, todos os profissionais que elencou como disponíveis para execução do objeto.

Se assim não for, seria demasiadamente imprudente por parte da Licitante se esta aceitasse declarações assim sem documentação comprobatória ou, mesmo que aceitasse, sem promover diligência naquela Licitante que não trouxe aos autos desde o início do procedimento a tranquilidade ao Ente Licitante em estar devidamente subsidiado por aquela que pretende executar um serviço fundamental a sua subsistência e manutenção.

Tanto é assim, que em análise superficial da lista apresentada pela Licitante Moreira diagnosticamos que tanto o profissional João Carlos Biancardi de Souza como o profissional Waldemar Horvatich estão com seus registros baixados perante os Conselhos competentes e, além disso, o profissional João Carlos Biancardi não possui cadastro como contador, bacharel em Ciências Contábeis e sim como técnico em contabilidade (vide telas em anexo).

No prosseguimento da análise da equipe complementar, ainda foi possível constatar que os profissionais Rodolfo Percy Barrenechea Rosales e Carlos Alberto Marques Lopes não estão regulares perante seus Conselhos uma vez que ao tentar emitir a Certidão de Regularidade desses profissionais o próprio sistema do CFC emite um alerta.

Ora, a Licitante Moreira afirma possuir disponível 30 (trinta) auditores contadores para execução do seu serviço, mas em breve análise já se comprova que 04 (quatro) profissionais estão irregulares perante os Conselhos Regionais (seria necessário apresentar um mínimo de 28 (vinte e oito) contadores auditores).



Pelo disposto, não seria arriscado demais para o CAU/BR optar pela classificação da Licitante Moreira sem confirmar as suas declarações?

IV – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante no art. 41 da Lei 8.666/93 e demais princípios administrativos e Constitucionais, **REQUER** seja reformada a Decisão desclassificando a UHY Moreira Auditores ou, caso opte pela manutenção, que seja pontuada num total de 59 (cinquenta e nove) pontos.

REQUER também, caso a Presidente da CPL julgue improcedente o recurso, submetê-lo a consideração da autoridade superior competente.


Nesses termos,
pede e espera deferimento.

Brasília – DF, 05 de fevereiro de 2014.

Rodrigo M. Teixeira
AUDILINK & CIA. AUDITORES
RODRIGO DE MACEDO TEIXEIRA
Procurador



Consulta de Profissionais da Contabilidade

Registro: 1SP204396  Por Nome

Dados Cadastrais

Nome: JOAO CARLOS BIANCARDI DE SOUZA

Situação: BAIXADO "EX-OFFICIO"

Categoria: TÉCNICO

O PROFISSIONAL ESTÁ IMPEDIDO DE PRESTAR SERVIÇOS
CONTÁBEIS DE ACORDO COM OS ART. 25 E 26 DO DL 9295/46.

"ESTA CONSULTA NÃO É VÁLIDA COMO CERTIDÃO DE
REGULARIDADE."

[Limpar](#)



[voltar](#)

Red

Serviços On-Line

Sair

Serviços On-Line

CRCPR

Conselho Regional de Contabilidade do Paraná

Tipo de Registro Profissional	Campo para pesquisa Selecione...	Informe o conteúdo para pesquisa	Pesquisar
----------------------------------	-------------------------------------	----------------------------------	-----------

CONSULTA SIMPLIFICADA - Profissional

Nome	Nº Registro	Categoria	Situação no CRCPR
WALDEMAR HORVATICH	PR-012047/0-5	CONTADOR	Baixado

◀ primeiro ◀ voltar avançar ▶ último ▶



sair



© Spiderware



Certidão Negativa de Regularidade Profissional

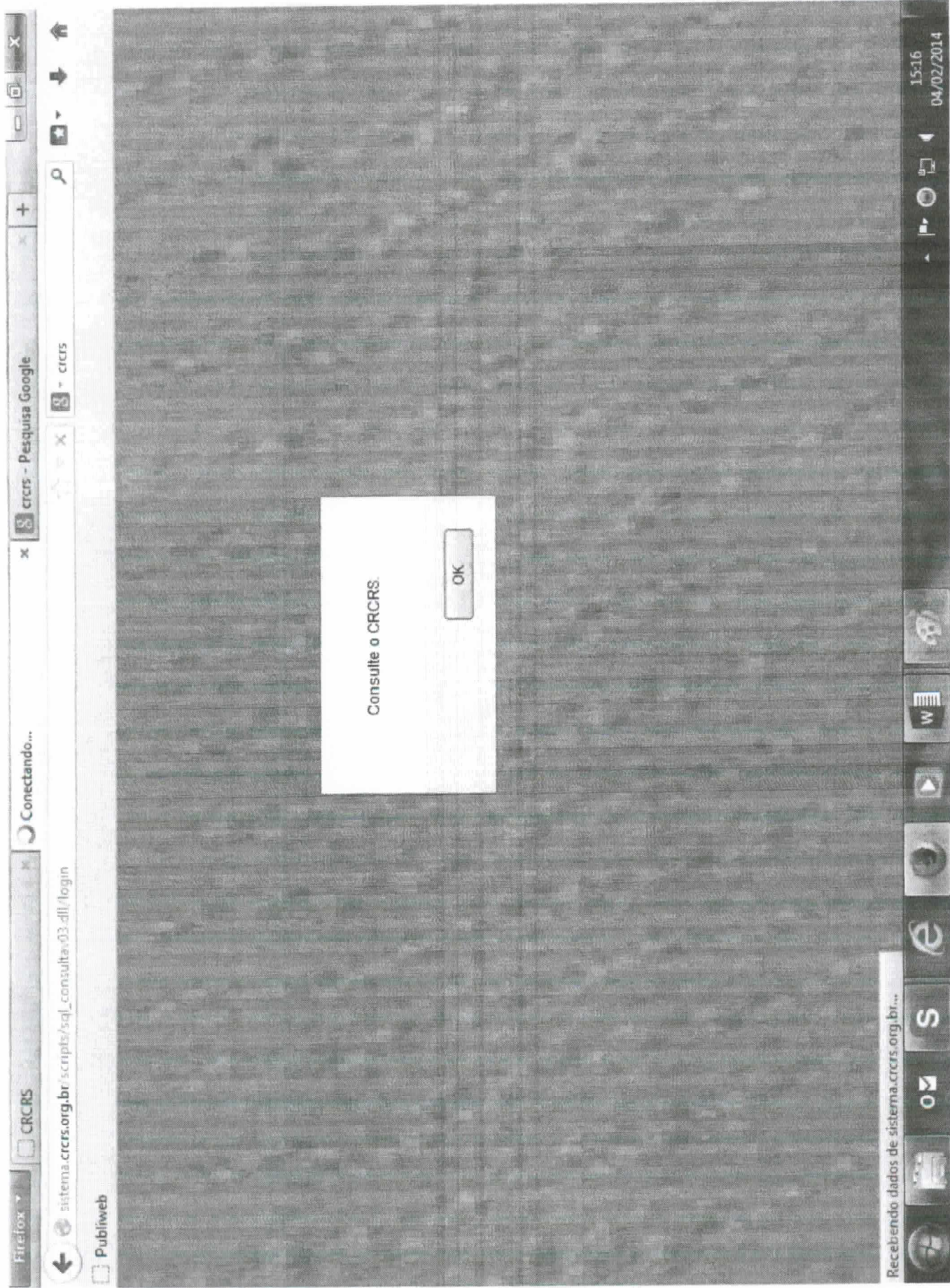
Para emitir a Certidão de Regularidade Profissional informe o número de registro do profissional:

Núm. Registro: RS 20628 / O (XX-999999/X)

15:11:38

44

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'R. Silva', is located in the bottom right corner of the page.



Firefox

CRCRS

Conectando...

crdrs - Pesquisa Google

sistema.crcrs.org.br/scripts/sql_consulta03-dll/login

Pubiweb

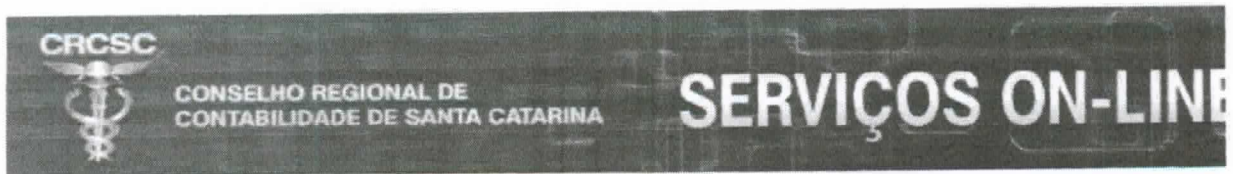
Consulte o CRCRS.

OK

Recebendo dados de sistema.crcrs.org.br...

15:16
04/02/2014

Handwritten signature



Certidão Negativa de Regularidade Profissional

Para emitir a Certidão de Regularidade Profissional informe o número de registro do profissional:

Núm. Registro: SC 30053 / (XX-999999/X)

Emitir Certidão Limpar Sair

15:14:02

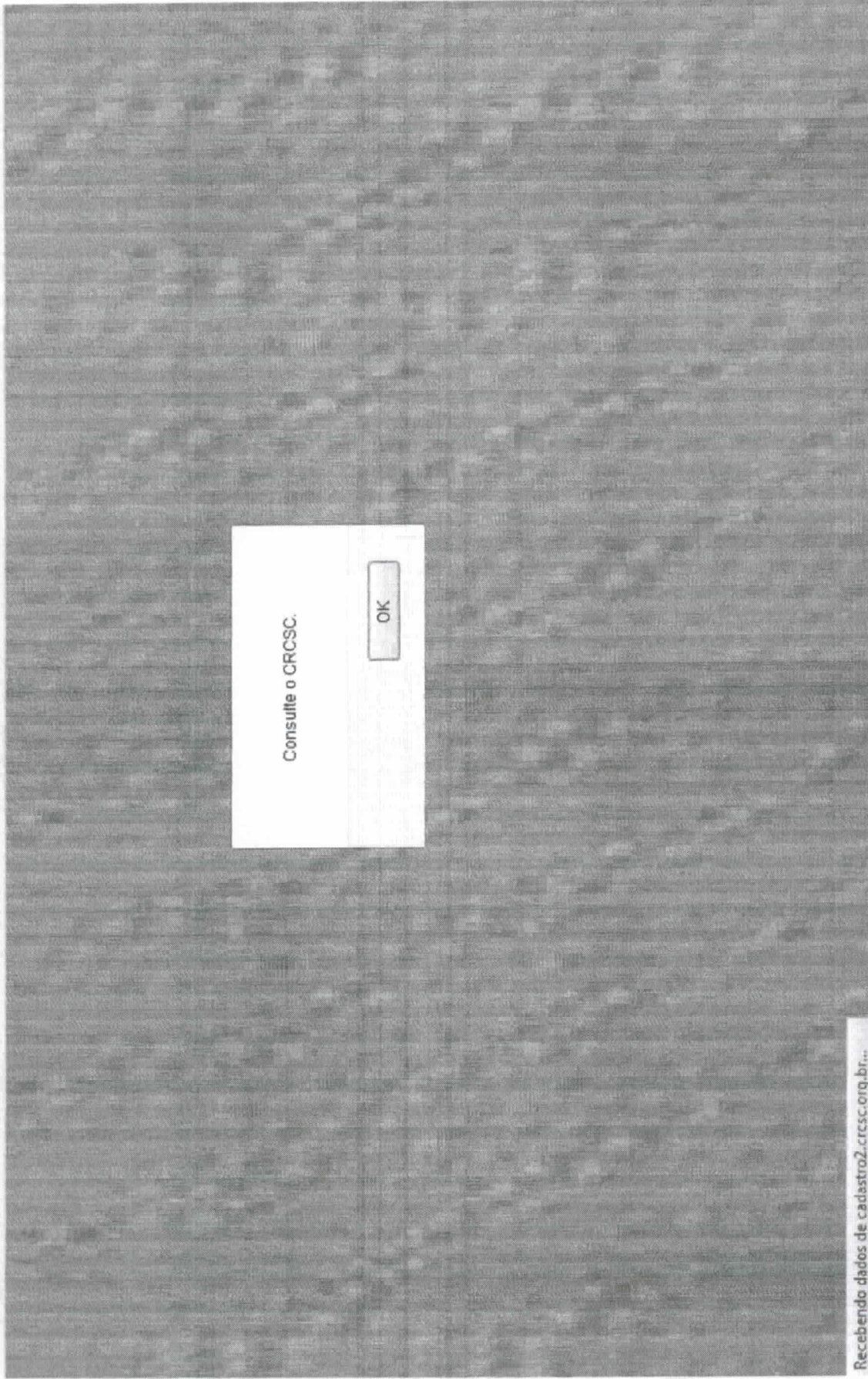
ã

A handwritten signature in blue ink, possibly reading 'Rafael'.

Firefox - CRCRS - Conselho Regional de Conta... - Conectando...

cadastro2.crcsc.org.br:8080/scripts/sql_consulta_v03.dll/login

Publiweb



Recebendo dados de cadastro2.crcsc.org.br...

15:14 04/02/2014

Windows taskbar icons: Internet Explorer, Mail, Start, Play, Windows Explorer

Handwritten signature